



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 81/25

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de procedimentos médicos específicos para investigação e identificação de envenenamento em todos os casos diagnosticados como intoxicação alimentar pelos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Município de Porto Alegre.

Do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto uma vez que cuida de matéria de competência comum a todos os entes federativos (art. 23, II da CF), e de interesse local (art. 30, I e VII da CF). Por outro lado, não trata o projeto de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Por fim, vale registrar que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sendo que, “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

É o que tínhamos a observar.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 05/02/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0851276** e o código CRC **61917198**.